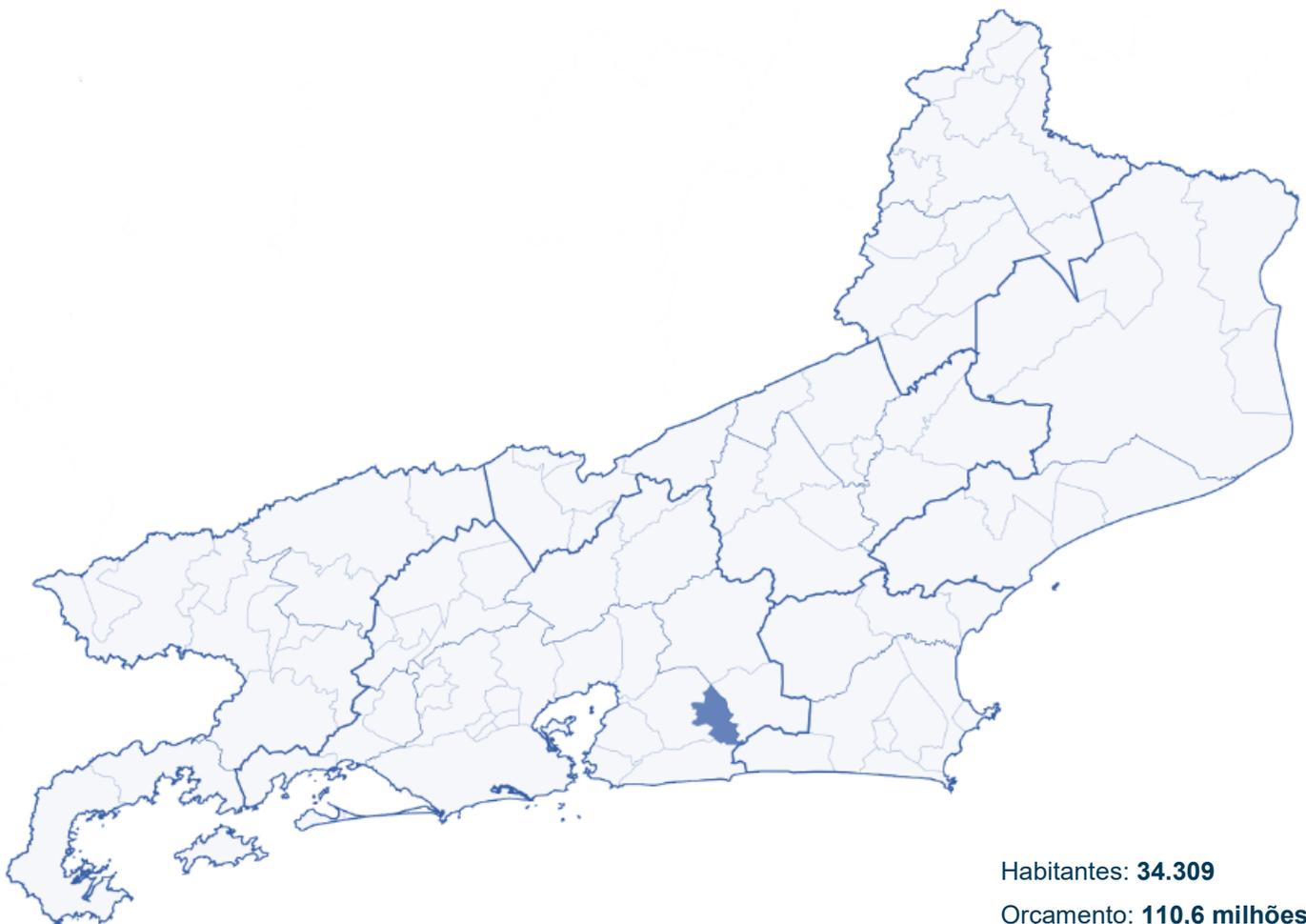


# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE TANGUÁ

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
CONSELHEIRO-RELATOR



Habitantes: **34.309**

Orçamento: **110,6 milhões**

**LISTA DE TABELAS**

<i>Tabela 1 — Composição de Órgãos e Entidades do Município</i>	11
<i>Tabela 2 — Limite de Crédito Suplementar</i>	16
<i>Tabela 3 — Suplementações ao Orçamento</i>	16
<i>Tabela 4 — Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)</i>	17
<i>Tabela 5 — Alterações Orçamentárias</i>	18
<i>Tabela 6 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2019</i>	18
<i>Tabela 7 — Variação da Dívida Ativa</i>	19
<i>Tabela 8 — Receitas de Competência do Município</i>	20
<i>Tabela 9 — Execução Orçamentária da Despesa</i>	21
<i>Tabela 10 — Restos a Pagar</i>	22
<i>Tabela 11 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa</i>	23
<i>Tabela 12 — Metas Fiscais para o Exercício</i>	24
<i>Tabela 13 — Resultado Orçamentário</i>	24
<i>Tabela 14 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro</i>	25
<i>Tabela 15 — Evolução do Resultado Financeiro</i>	25
<i>Tabela 16 — Resultado Patrimonial</i>	26
<i>Tabela 17 — Situação Patrimonial Líquida</i>	26
<i>Tabela 18 — Contribuição ao RGPS</i>	27
<i>Tabela 19 — Cálculo da Receita Corrente Líquida</i>	30
<i>Tabela 20 — Evolução da Dívida Consolidada</i>	30
<i>Tabela 21 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal</i>	32
<i>Tabela 22 — Sigfis x Contabilidade Educação</i>	36
<i>Tabela 23 — Históricos Genéricos Educação</i>	37
<i>Tabela 24 — Despesa com Educação</i>	37
<i>Tabela 25 — Gasto com Educação por Aluno</i>	38
<i>Tabela 26 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais</i>	38
<i>Tabela 27 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica</i>	39
<i>Tabela 28 — Resultado do Ideb</i>	40
<i>Tabela 29 — Resultado das Transferências do Fundeb</i>	44
<i>Tabela 30 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	44
<i>Tabela 31 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb</i>	45
<i>Tabela 32 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2020</i>	46
<i>Tabela 33 — Sigfis X Contabilidade Saúde</i>	50
<i>Tabela 34 — Históricos Genéricos Saúde</i>	51
<i>Tabela 35 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa</i>	51

---

<i>Tabela 36 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS</i>	<u>53</u>
<i>Tabela 37 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2018</i>	<u>55</u>
<i>Tabela 38 — Repasse Permitido x Repasse Recebido</i>	<u>57</u>
<i>Tabela 39 — Receitas de Royalties</i>	<u>59</u>
<i>Tabela 40 — Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties</i>	<u>60</u>
<i>Tabela 41 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 12.858/13</i>	<u>62</u>
<i>Tabela 42 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 13.885/19</i>	<u>65</u>

**SUMÁRIO**

<b>1</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>VOTO</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Introdução</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Aspectos Formais</b>	<b>11</b>
2.2.1	Estrutura Administrativa do Município	11
2.2.2	Prazo de Envio da Prestação de Contas	12
2.2.3	Consolidação dos Demonstrativos Contábeis	13
<b>2.3</b>	<b>Planejamento Orçamentário</b>	<b>14</b>
2.3.1	Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal	14
2.3.2	Plano Plurianual (PPA)	15
2.3.3	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	15
2.3.4	Lei Orçamentária Anual (LOA)	15
2.3.5	Alterações Orçamentárias	16
2.3.6	Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais	17
2.3.7	Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias	18
<b>2.4</b>	<b>Receitas</b>	<b>18</b>
2.4.1	Receita Arrecadada <i>versus</i> Receita Prevista	18
2.4.2	Classificação Orçamentária da Receita	19
2.4.3	Receita da Dívida Ativa	19
2.4.4	Receitas de Competência do Município	20
2.4.5	Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária	20
<b>2.5</b>	<b>Despesas</b>	<b>21</b>
2.5.1	Execução Orçamentária da Despesa	21
2.5.2	Metas Fiscais	23
2.5.3	Resultado Orçamentário	24
2.5.4	Resultado Financeiro	24
<b>2.6</b>	<b>Resultado Patrimonial</b>	<b>25</b>
2.6.1	Resultado do Exercício	25
2.6.2	Situação Patrimonial Líquida	26
<b>2.7</b>	<b>Previdência</b>	<b>26</b>
2.7.1	Resultado Previdenciário	26
2.7.2	Contribuições Previdenciárias	27

---

<b>2.8</b>	<b>Limites Constitucionais e Legais</b>	<b>29</b>
2.8.1	Receita Corrente Líquida (RCL)	29
2.8.2	Dívida Consolidada ou Fundada	30
2.8.3	Regra de Ouro	31
2.8.4	Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária	31
2.8.5	Concessão de Garantia	31
2.8.6	Alienação de Ativos	32
2.8.7	Despesas com Pessoal	32
2.8.8	Educação	33
2.8.9	Saúde	48
2.8.10	Repasse Financeiro para a Câmara Municipal	55
<b>2.9</b>	<b>Demais Aspectos Relevantes</b>	<b>57</b>
2.9.1	Conselho de Alimentação Escolar	57
2.9.2	Conselho Municipal de Assistência Social	58
2.9.3	<i>Royalties</i>	58
2.9.4	Transparência na Gestão Fiscal	66
2.9.5	Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	68
<b>2.10</b>	<b>Controle Interno</b>	<b>69</b>
2.10.1	Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	70
2.10.2	Certificado de Auditoria	70
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO E VOTO</b>	<b>72</b>

## 1 RELATÓRIO

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 211.121-1/20  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO — EXERCÍCIO DE 2019  
**GESTORES:** VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO — PREFEITO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROPOSTA DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Tanguá relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Valber Luiz Marcelo de Carvalho, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (2ª CAC) formalizou Ofício Regularizador (Processo TCE-RJ nº 213.978-6/20), apreciado pelo Plenário desta Corte, em Sessão de 08/06/2020.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo os Documentos TCE-RJ nºs 11.197-4/20 e 13.846-1/20.

Na sequência, após a conclusão de sua primeira análise, o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Tanguá, relativas ao exercício de 2019, em face da seguinte Irregularidade:

**IRREGULARIDADE Nº 1**

*- O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.*

De outra parte, o Ministério Público de Contas (MPC) considerou a Irregularidade daquela instância técnica como Ressalva e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Tanguá, em face da seguinte Irregularidade:

**IRREGULARIDADE Nº 1**

*O Município realizou parcialmente o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 195, incisos I e II e 201 da CRFB/88 e o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Federal nº 8.212/91. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RGPS; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; sujeita receber apontamentos e restrições no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que inviabiliza o Município de receber transferências voluntárias da União; possibilita o bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160 e parágrafo único, inciso I da CRFB/88; e pode, ainda, ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:*

- a) Deixaram de ser recolhidos **R\$308.111,22(7,82%)** de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, competências mensais do exercício de 2019;*
- b) Deixaram de ser recolhidos **R\$687.082,30(7,77%)** de contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019.*

Ademais, o MPC sugere, em seu parecer, a inclusão das seguintes Impropriedades, com as consequentes Determinações:

**IMPROPRIEDADE Nº 9**

*O Poder Executivo não aplicou os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 e 2019, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada Lei e à determinação deste TCE-RJ no processo TCE-RJ nº 207.840-4/19 (Prestação de Contas do Governo Municipal de TANGUÁ relativa ao exercício financeiro de 2018).*

**IMPROPRIEDADE Nº 10**

*Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.*

Por fim, propõe a inclusão da seguinte Determinação à SGE:

**V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de TANGUÁ - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.**

Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) e pelo Ministério Público de Contas, em Decisão Monocrática de 18/09/2020, mediante Comunicação, concedi ao responsável a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se assim julgasse necessário, apresentasse defesa, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Em atendimento aos termos da referida Comunicação, o Prefeito Municipal, Sr. Valber Luiz Marcelo de Carvalho, foi cientificado da referida Decisão e protocolizou, tempestivamente, em 02/10/2020, suas razões de defesa, objeto do Documento TCE-RJ nº 026.833-7/20.

Em prosseguimento, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, nada obstante não ter acolhido as razões de defesa apresentadas, procedeu à revisão de entendimento quanto ao momento de se considerar o descumprimento da Lei nº 12.858/13 como Irregularidade e se manifesta pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município.

O Ministério Público de Contas, ao analisar as razões de defesa do responsável, entende que as alegações apresentadas elidiram a Irregularidade apontada em seu parecer, opinando pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município.

Ressalto que a apreciação, por este Relator, das razões de defesa apresentadas pelo Prefeito, quanto às Irregularidades que ensejaram a sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas, dar-se-á nos itens 2.7.2 e 2.9.3 deste Voto.

Conforme previsto no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 04/11/2020.

**É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

## 2 VOTO

### 2.1 Introdução

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de *accountability* previsto na Constituição da República, é dever constitucional imposto ao Chefe do Executivo, por meio do qual o responsável, administrador da *res publica*, responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na gestão pública e os consequentes resultados auferidos.

A apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, que subsidia o julgamento político exercido pelas Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer Prévio por decisão de dois terços dos Vereadores.

Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo, avaliando sua conformidade às leis e às normas, por meio da análise dos dados e das informações apresentados, dos Relatórios Orçamentários, dos Demonstrativos Contábeis e da manifestação do Controle Interno<sup>1</sup>.

Além disso, o exame técnico da Prestação de Contas de Governo vai além da mera análise de conformidade documental e avança por meio das ações de fiscalização executadas pelas instâncias técnicas, em especial as auditorias de natureza operacional, que subsidiam a análise das Contas de Governo apresentadas, viabilizando, dessa forma, o controle de resultados, com a utilização de critérios que buscam medir a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações desempenhadas pelo gestor público (controle de performance).

Por fim, os Tribunais de Contas viabilizam o controle democrático das Prestações de Contas de Governo, quando correlacionam o planejamento

<sup>1</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsabilidade democrática e compatibilizando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, a publicação dos resultados dessas avaliações.

De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar tecnicamente a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo — sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo — que subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de seu múnus constitucional, para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

## 2.2 Aspectos Formais

### 2.2.1 Estrutura Administrativa do Município

A estrutura administrativa contempla os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

Tendo em vista as informações existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (Scap) desta Corte de Contas, a estrutura é composta pelos órgãos e entidades a seguir relacionados:

**Tabela 1 — Composição de Órgãos e Entidades do Município**

<b>Administração Direta</b>
Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Fundo Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Assistência Social
Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário
Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental
Fundo Municipal dos Direitos da Infância e Adolescência
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social
Fundo Municipal de Trânsito
Fundo Municipal de Turismo
Fundo de Custeio da Iluminação Pública
<b>Administração Indireta</b>
Não possui
<b>Empresas Públicas Dependentes</b>

---

---

Não possui

---

---

**Empresas Públicas Não Dependentes**

---

---

Não possui

Fonte: Relação de órgãos da Administração Municipal – fl. 10.

## 2.2.2 Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas em exame foi encaminhada em 04/05/2020, portanto, de forma **intempestiva**, uma vez que a Sessão Legislativa do Município foi inaugurada em 17/02/2020.

A esse respeito, cabe consignar que, em razão dos transtornos decorrentes da pandemia mundial ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), com possíveis impactos para os jurisdicionados decorrentes da atual situação excepcional, este Tribunal decidiu, por meio da edição do Ato Normativo nº 186/20, alterado pelos Atos Normativos Conjuntos nº 02/20 e nº 03/20, determinar a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 16 de março de 2020 e 03 de julho de 2020.

Além disso, por meio da edição dos Atos Normativos Conjuntos nº 05/20 e nº 06/20, este Tribunal decidiu que a eventual postergação na remessa das Contas de Governo não daria ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado no âmbito desta Corte, desde que as contas fossem encaminhadas até o dia 03/07/2020.

Cumprir destacar que o prazo para encaminhamento da Prestação de Contas de Governo não se caracteriza, a rigor, como prazo processual – mesmo porque a relação processual sequer havia sido instaurada –, mas sim como prazo constitucional para o cumprimento do dever de prestar contas imposto ao Chefe do Poder Executivo. Tal prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da sessão legislativa, encontra-se previsto no art. 84, inciso XXIV, da Constituição da República, aplicável por simetria ao Estado e aos Municípios.

Sublinho que a Lei Maior não contempla nenhuma exceção quanto à observância do referido prazo, independentemente das circunstâncias fáticas que ensejem o atraso no encaminhamento das Contas de Governo do Município, não competindo a esta Corte prorrogá-lo, ante a ausência de permissivo constitucional.

Nada obstante isso, uma vez que as Contas de Governo do Município de Tanguá foram encaminhadas antes do término do prazo limite de 03/07/2020, reputo

cabível relevar a intempestividade no caso concreto, em atenção ao disposto no art. 3º do Ato Normativo Conjunto nº 05/20, com a redação dada pelo Ato Normativo Conjunto nº 06/20.

### **2.2.3 Consolidação dos Demonstrativos Contábeis**

Os Demonstrativos Contábeis são instrumentos que fornecem informações importantes para a avaliação financeira/patrimonial/orçamentária do governo.

De acordo com o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos. Nesse sentido foram encaminhadas pelo Município as demonstrações contábeis consolidadas.

Com a adoção da nova contabilidade aplicada ao setor público, fica caracterizada uma aproximação com as normas internacionais e a necessária convergência das normas contábeis aos padrões internacionais, de forma que as Demonstrações Contábeis sejam transparentes, confiáveis e comparáveis.

Nesta toada, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio na Portaria STN nº 548/15, instituiu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), o qual estabelece os prazos-limite obrigatórios relativos a sua implantação na busca pela convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, listando quais procedimentos devem ser necessariamente observados para a consolidação das contas públicas nacionais sob a mesma base conceitual.

Para operacionalização do PIPCP, a STN recomendou que cada ente da Federação estabelecesse sua própria linha de ação detalhada em relação aos prazos estabelecidos, de forma que, adaptando-se às suas respectivas peculiaridades, se conseguisse implantar os requisitos necessários para cada procedimento ao final do período de transição.

Segundo o cronograma encaminhado pelo Município (fl. 943), o Corpo Instrutivo verifica que os procedimentos contábeis patrimoniais a seguir, cujo prazo-limite era até o exercício de 2019, foram parcialmente implantados:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajuste para perdas.	01/01/2019
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2019

Nesse sentido, alinho-me à proposta das instâncias instrutivas quanto à inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/15, razão pela qual faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

## 2.3 Planejamento Orçamentário

### 2.3.1 Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerada como um código de conduta para os governantes, estabelece importantes regras inerentes ao planejamento, à transparência, ao controle dos gastos públicos e à responsabilização, sempre em busca do equilíbrio das contas públicas, fixando limites para o endividamento público, as despesas com pessoal, os restos a pagar etc.

Com esse intento, a LRF e a Lei nº 4.320/64 preveem a elaboração e a publicação de um conjunto de instrumentos de transparência da gestão fiscal – relatórios financeiros – que serão analisados nos tópicos seguintes.

Os relatórios financeiros dividem-se em Anexos de Riscos e Metas Fiscais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

### 2.3.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (Processo TCE-RJ nº 203.561-7/20).

### 2.3.1.2 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Do mesmo modo, também foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista as análises dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício financeiro de 2019, saber:

Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	
Descrição	Processo TCE-RJ nº
1º quadrimestre	212.910-2/19
2º quadrimestre	239.328-6/19
3º quadrimestre	203.562-1/20

### 2.3.2 Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 1.090/17 e definiu as prioridades estratégicas de Governo.

### 2.3.3 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2019, foi estabelecida por meio da Lei Municipal nº 1.116/18.

### 2.3.4 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento do Município, para o exercício de 2019, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 1.138/18, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 99,27 milhões, contemplando os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

A LOA poderá sofrer ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

#### 2.3.4.1 Autorização para a abertura de créditos adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2019 do Município de Tanguá, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, conforme tabela a seguir:

**Tabela 2 — Limite de Crédito Suplementar**

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>99.268.460,12</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>25,00%</b>	<b>24.817.115,03</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual – fls. 1811/1815.

### 2.3.5 Alterações Orçamentárias

#### 2.3.5.1 Autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Corpo Instrutivo elabora tabela com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 13,68 milhões, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme, resumidamente, é apresentado a seguir:

**Tabela 3 — Suplementações ao Orçamento**

Alterações	Fonte de recursos		
	Anulação		13.680.287,03
	Excesso - Outros		4.835.156,50
	Superávit		5.514.291,20
	Convênios		0,00
	Operação de crédito		0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>24.029.734,73</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			10.349.447,70

<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>	<b>13.680.287,03</b>
(D) Limite autorizado na LOA	24.817.115,03
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual – fls. 1811/1815, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fl. 18.

### 2.3.5.2 Autorizados por Leis Específicas

Tendo como referência o Demonstrativo da Relação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentado pela administração municipal, o Corpo Instrutivo elabora quadro com as alterações orçamentárias do exercício autorizadas por leis específicas, concluindo que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

### 2.3.6 Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais

A seguir demonstra-se o resultado orçamentário apurado ao final do exercício:

**Tabela 4 — Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)**

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	102.431.731,13
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>102.431.731,13</b>
IV - Despesas empenhadas	98.991.405,99
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>98.991.405,99</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>3.440.325,14</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018, Processo TCE-RJ nº 207.840-4/19; Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1182/1197 e Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls.1198/1260.

Nota: o Município não possui RPPS.

O Município registrou um resultado positivo, já considerados os recursos disponíveis e as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2019, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

### 2.3.7 Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias

Após as alterações orçamentárias, o orçamento final apurado registrou o montante de R\$ 110,63 milhões, conforme demonstrado na tabela seguinte:

**Tabela 5 — Alterações Orçamentárias**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	<b>99.268.460,12</b>
(B) Alterações:	28.904.581,52
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	28.598.781,52
Créditos especiais	305.800,00
(C) Anulações de dotações	17.546.688,05
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>110.626.353,59</b>
(E) Orçamento registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	110.626.353,59
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1198/1260, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fl. 18 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fl. 19.

O montante do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

## 2.4 Receitas

### 2.4.1 Receita Arrecadada *versus* Receita Prevista

O comportamento da arrecadação municipal, no exercício de 2019, tendo por parâmetro a previsão inicial, resultou em um excesso de arrecadação, no montante de R\$ 3,16 milhões, conforme tabela a seguir:

**Tabela 6 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2019**

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	99.268.460,12	102.431.731,13	3.163.271,01	3,19%
Receitas de capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	-
<b>Total</b>	<b>99.268.460,12</b>	<b>102.431.731,13</b>	<b>3.163.271,01</b>	<b>3,19%</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1182/1197.  
Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O montante da receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

## 2.4.2 Classificação Orçamentária da Receita

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 5/15, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, estabeleceu uma nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária, válida a partir do exercício de 2016 para a União e a partir de 2018 para os demais entes da Federação.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria nº 388/18, publicou o desdobramento da classificação da receita orçamentária para os Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício de 2019, no que se refere à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

O Corpo Instrutivo informa que o Município adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária de acordo com a Portaria nº 388/18.

## 2.4.3 Receita da Dívida Ativa

As contas de dívida ativa tributária e não tributária registram uma redução em seu saldo da ordem de 1,72% em relação ao exercício anterior, conforme tabela a seguir:

**Tabela 7 — Variação da Dívida Ativa**

Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
32.711.182,52	32.150.106,45	-1,72%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018, Processo TCE-RJ nº 207.840-4/19 e Balancete Contábil Analítico – fls. 1295/1312.

Cabe ressaltar que o Município de Tanguá informa, ainda, ter adotado providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação.

## 2.4.4 Receitas de Competência do Município

As receitas diretamente arrecadadas pelo Município, em comparação ao total da receita corrente, representaram 7,30% do total:

**Tabela 8 — Receitas de Competência do Município**

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Atualizada (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	0%
IRRF	1.176.312,00	1.547.386,84	132%
IPTU	2.519.198,00	2.462.150,50	98%
ITBI	392.713,00	249.656,88	64%
ISS	2.150.707,00	2.321.714,55	108%
Outros Impostos	0,00	0,00	0%
Taxas	772.905,00	874.869,67	113%
Contribuição Melhoria	0,00	0,00	0%
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	817.810,00	26.781,91	3%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00	0,00	0%
<b>(A) Subtotal</b>	<b>7.829.645,00</b>	<b>7.482.560,35</b>	<b>96%</b>
(B) Deduções da Receita	0,00	0,00	0%
<b>(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)</b>	<b>7.829.645,00</b>	<b>7.482.560,35</b>	<b>96%</b>
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		102.431.731,13	
<b>(E) Percentual alcançado (C/D)</b>		<b>7,30%</b>	

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1182/1197.

**Nota:** Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

## 2.4.5 Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária

O Corpo Instrutivo destaca a realização, nos exercícios de 2014 a 2019, de auditorias governamentais nos 91 (noventa e um) Municípios jurisdicionados, visando a diagnosticar a gestão dos impostos municipais e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip).

Conforme informação da Coordenadoria de Controle da Receita (CCR), as verificações das providências adotadas quanto às irregularidades e ineficiências identificadas na gestão dos tributos municipais se encontram em fase de monitoramento, nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 225.325-9/20 (ISS) e 225.327-7/20 (IPTU e ITBI).

O Corpo Instrutivo destaca, ainda, a realização, nos exercícios de 2018 e 2019, de inspeções nos 91 (noventa e um) Municípios jurisdicionados, visando a verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do Município, com reflexos nos demonstrativos contábeis componentes das Contas de Governo.

No Município de Tanguá, a Gestão do Crédito Tributário foi verificada por meio de Inspeção Ordinária (Processo TCE-RJ nº 237.185-6/18), na qual estão sendo descritas as inconsistências e oportunidades de melhoria no que tange aos procedimentos referentes à cobrança administrativa, aos créditos prescritos e ao registro do crédito tributário.

Em face dos resultados advindos das retrocitadas auditorias, bem como de seus respectivos trabalhos de monitoramento, o Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, opina por alertar ao atual Prefeito de que ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, a fim de que seus resultados sejam considerados para avaliação da gestão, quando da apreciação das Contas de Governo.

Desse modo, acompanho o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, no sentido de que o jurisdicionado seja **alertado** quanto à realização das mencionadas auditorias.

## 2.5 Despesas

### 2.5.1 Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2019 representaram 89,48% das despesas autorizadas, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 11,63 milhões, conforme tabela a seguir:

**Tabela 9 — Execução Orçamentária da Despesa**

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	99.268.460,12	110.626.353,59	98.991.405,99	88.689.014,80	87.852.597,54	89,48%	11.634.947,60

Fonte: Dotação inicial – Lei Orçamentária Anual – fls. 1811/1815, Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1198/1260 e Balanço Orçamentário – fls. 1261/1267.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O montante da despesa empenhada, registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

### 2.5.1.1 Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A tabela seguinte apresenta o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 11,63 milhões:

**Tabela 10 — Restos a Pagar**

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	387.133,89	1.176.285,11	-	1.273.559,04	6.391,84	283.468,12
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	9.406.003,47	12.079.179,64	8.643.359,76	8.429.846,09	1.705.777,83	11.349.559,19
<b>Total</b>	<b>9.793.137,36</b>	<b>13.255.464,75</b>	<b>8.643.359,76</b>	<b>9.703.405,13</b>	<b>1.712.169,67</b>	<b>11.633.027,31</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1261/1267.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no montante de R\$ 6.391,84 , cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Contudo, em exame procedido pelas instâncias instrutivas na documentação encaminhada pelo jurisdicionado, foi observado que os cancelamentos referem-se a anulações de liquidações indevidas, justificando, assim, os referidos cancelamentos.

### 2.5.1.2 Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2019

O Município, desconsiderando os valores relativos à Câmara Municipal, inscreveu em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 10,3 milhões:

**Tabela 11 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa**

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	28.011.846,10	283.468,12	836.417,26	11.349.559,19	631.539,90	14.910.861,63	10.302.391,19	0,00
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Valor Considerado (IV) = (I-II-III)</b>	<b>28.011.846,10</b>	283.468,12	836.417,26	11.349.559,19	631.539,90	14.910.861,63	10.302.391,19	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 1261/1267, Balanço Financeiro – fls. 1273/1275 e Anexo 17 – fls. 1291/1294 – consolidados da Lei nº 4.320/64; Balanço Orçamentário – fls. 450/451, Balanço Financeiro – fl. 452 e 619 e Anexo 17 – fl. 462 da Câmara Municipal.

Nota: O Município não possui RPPS.

Vale destacar que a restrição estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, contudo, uma gestão fiscal responsável, pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, pressupõe a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Desse modo, o controle da disponibilidade de caixa e a geração de obrigações devem ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

## 2.5.2 Metas Fiscais

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Neste Anexo são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Na tabela seguinte constam as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019:

**Tabela 12 — Metas Fiscais para o Exercício**

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	94.280.000,00	102.431.731,10	
Despesas	94.280.000,00	98.981.405,90	
Resultado primário	-1.280.719,00	9.617.389,60	Atendido
Resultado nominal	-830.000,00	-538.157,60	Atendido
Dívida consolidada líquida	-15.400.000,00	-21.059.587,60	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fl. 1810, Processo TCE-RJ nº 203.561-7/20 - RREO 6º bimestre/2019 e Processo TCE-RJ nº 203.562-1/20 - RGF 3º Quadrimestre/2019.

O Poder Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro de 2019, maio de 2019 e setembro de 2019, cujas atas encontram-se às fls. 646/659, e apresentou os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências, dando cumprimento ao art. 9º, § 4º c/c o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

### 2.5.3 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A administração municipal apresentou superávit orçamentário no montante de R\$ 3,44 milhões, conforme apresentado na tabela a seguir:

**Tabela 13 — Resultado Orçamentário**

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	102.431.731,13	0,00	102.431.731,13
Despesas Realizadas	98.991.405,99	0,00	98.991.405,99
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>3.440.325,14</b>	<b>0,00</b>	<b>3.440.325,14</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1182/1197 e Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1198/1260.

Nota: o Município não possui RPPS.

### 2.5.4 Resultado Financeiro

O resultado financeiro é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, podendo ser superavitário ou deficitário. O Município apresentou um

superávit financeiro de R\$ 4,61 milhões, não sendo considerados os valores relativos à Câmara Municipal, conforme apurado na tabela a seguir:

**Tabela 14 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro**

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	28.011.846,10	0,00	0,00	28.011.846,10
Passivo financeiro	23.403.375,66	0,00	0,00	23.403.375,66
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>4.608.470,44</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.608.470,44</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1276/1280 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 453/454.

**Nota 1:** O Município não possui RPPS.

**Nota 2:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o art. 1º c/c o art. 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas Prestações de Contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Deve ser salientado, ainda, que o superávit financeiro apurado nestas Contas de Governo reflete o resultado alcançado ao final do exercício, em que se conclui que foi alcançado o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00. Vale destacar a evolução do resultado financeiro do Município:

**Tabela 15 — Evolução do Resultado Financeiro**

Gestão anterior	Gestão atual		
2016	2017	2018	2019
1.696.485,29	-1.467.229,76	-532.054,64	4.608.470,44

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.840-4/19 e quadro anterior.

## 2.6 Resultado Patrimonial

### 2.6.1 Resultado do Exercício

A fim de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) ou Aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de seu efeito para o patrimônio.

Na tabela seguinte, é apresentado o resultado patrimonial constante da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício de 2019, conforme determina o art. 104 da Lei nº 4.320/64:

**Tabela 16 — Resultado Patrimonial**

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	123.470.280,31
Variações patrimoniais diminutivas	114.092.774,97
<b>Resultado patrimonial de 2019 – Superávit</b>	<b>9.377.505,34</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1281/1283.

## 2.6.2 Situação Patrimonial Líquida

A situação patrimonial líquida apurada no exercício financeiro de 2019 encontra-se evidenciada na tabela seguinte:

**Tabela 17 — Situação Patrimonial Líquida**

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018)	85.885.712,34
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	9.377.505,34
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido – exercício de 2019</b>	<b>95.263.217,68</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço – exercício de 2019</b>	<b>95.263.217,68</b>
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.840-4/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1276/1280.

## 2.7 Previdência

### 2.7.1 Resultado Previdenciário

Os regimes de previdência devem primar pelo equilíbrio previdenciário, conforme determina o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/98, podendo ser segmentado em equilíbrio financeiro e em equilíbrio atuarial.

Enquanto o equilíbrio financeiro assegura que as despesas de um exercício serão custeadas com as receitas deste mesmo exercício, de forma a evitar a ocorrência de déficit no curto prazo, o equilíbrio atuarial salvaguarda o regime previdenciário a longo prazo, devendo o fluxo de despesas e receitas ser avaliado a valor presente, por meio de cálculos atuariais.

O Município de Tanguá não possui, em sua estrutura administrativa, instituto próprio de previdência, permanecendo, dessa forma, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

### 2.7.2 Contribuições Previdenciárias

O Corpo Instrutivo apresenta, em sua análise sobre o repasse das contribuições previdenciárias, tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), e da parte patronal, relativas ao exercício de 2019.

Em sua conclusão acerca da tabela, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente ao Chefe do Poder Executivo, a instância instrutiva verifica o não repasse integral ao RGPS das contribuições devidas por parte da Prefeitura, conforme segue:

**Tabela 18 — Contribuição ao RGPS**

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.939.904,86	3.631.793,64	308.111,22
Patronal	8.835.337,45	8.148.255,15	687.082,30
<b>Total</b>	<b>12.775.242,31</b>	<b>11.780.048,79</b>	<b>995.193,52</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1494/1497.

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Acerca da ausência de repasse integral das contribuições do RGPS, o Corpo Instrutivo manifesta-se por consignar a não regularidade dos repasses como mera Improriedade, nos seguintes termos:

*Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União. Importante salientar que visando à regularização dos débitos, é permitido a União o bloqueio de parcelas do FPM, conforme previsão contida no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.*

*Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, configura infração à norma legal, o que será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.*

De outra banda, o Ministério Público de Contas, por reputar a ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao RGPS grave violação de dispositivos constitucionais e legais, opina em sentido oposto à manifestação do Corpo Técnico, nos seguintes termos:

*Não bastassem os efeitos deletérios apresentados até esta altura, o atraso no recolhimento da contribuição previdenciária, além de prejudicar os investimentos na unidade gestora do RGPS, com reflexo negativo nas receitas de aplicação financeira (imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário), enseja dano ao erário, ao gerar pagamento desnecessário de multa e juros moratórios.*

*A conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade (CRFB, arts. 37 e 70) e com a responsabilidade fiscal (arts. 1º, § 1º, e 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00), que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais da pessoa federativa.*

*Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de justificar tal conduta, outro caminho não há, diante da violação de vários dispositivos constitucionais e legais, senão o de qualificá-la como grave irregularidade nestas contas.*

*Não é possível, portanto, com as devidas vênia, concordar com a proposição de impropriedade para o fato relatado, pois a conclusão não reflete a gravidade da conduta do gestor.*

*Sendo assim, **o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal, devida ao RGPS, deve ser reputado como irregularidade (nº 1), a ensejar a reprovação das contas (...).***

Em suas razões de defesa, protocolizadas por meio do Documento TCE-RJ nº 026.833-7/20, o Prefeito do Município assim se manifesta, *in verbis*:

*Em resposta quanto às assertivas supracitadas, temos a informa que os valores de **R\$ 308.111,22** e **R\$ 687.082,30**, referente as contribuições retidas dos servidores e a parte patronal respectivamente, que somados totalizaram o montante de **R\$995.193,52**, conforme demonstrado no Modelo 24 – consolidado do demonstrativo das contribuições (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RGPS – por unidade gestora do TCE/RJ, encaminhado na prestação de contas, onde verificamos que houve um equívoco no preenchimento do referido relatório, que ora regularizamos. Não havendo, portanto, irregularidade, mas sim um erro na elaboração do Modelo 24 supracitado. Cabe-nos informar que os recursos apontados*

*referentes a dezembro de 2019 foram devidamente recolhidos ao Banco do Brasil em 20/01/2020 conforme comprovante que ora anexamos. Informamos ainda que as referidas retenções têm o vencimento no mês em que foram liquidadas.*

O Corpo Instrutivo, ao examinar a defesa, conclui que as informações prestadas pelo defendente trazem dados que comprovam o devido repasse integral ao RGPS, suprimindo sua sugestão inicial de Impropriedade e Determinação, nos seguintes termos:

*O jurisdicionado comprovou o recolhimento da diferença entre o valor devido e o repassado das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal referente ao RGPS, apontada em R\$995.193,52 na instrução inicial, conforme documentação às fls. 2070/2071.*

*Desta forma, apresentou novo demonstrativo das contribuições (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RGPS – Modelo 24, às fls. 2072, onde se reflete não haver diferença entre o montante devido e o repassado.*

**Conclusão:**

*Considerando que o defendente logrou êxito em sanar a impropriedade inicialmente proposta pelo Corpo Instrutivo, entende-se que a mesma deve ser afastada.*

O Ministério Público de Contas acolhe as razões de defesa do responsável e se manifesta no mesmo sentido do Corpo Técnico.

Isto posto, acolho as razões de defesa do responsável quanto à Impropriedade inicialmente proposta pela instância instrutiva.

## **2.8 Limites Constitucionais e Legais**

### **2.8.1 Receita Corrente Líquida (RCL)**

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a receita corrente líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da

Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

Conforme os demonstrativos encaminhados, a receita corrente líquida (RCL) do exercício de 2019 é de R\$ 102,43 milhões, conforme tabela a seguir:

**Tabela 19 — Cálculo da Receita Corrente Líquida**

Descrição	3º quadrimestre/18	2019		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	97.861.855,03	97.527.025,99	94.551.720,30	102.431.731,13

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.840-4/19 e Processos TCE-RJ nºs 212.910-2/19, 239.328-6/19 e 203.562-1/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

## 2.8.2 Dívida Consolidada ou Fundada

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a dívida consolidada líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela seguir:

**Tabela 20 — Evolução da Dívida Consolidada**

Especificação	2018	2019		
	2º semestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	0,00	0,00	0,00	1.474.035,00
Valor da dívida consolidada líquida	-21.899.269,40	- 25.456.833,70	-24.364.725,70	-21.059.587,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-22,38%	-26,10%	-25,77%	-20,56%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.840-4/19 e Processo TCE-RJ nº 203.562-1/2020, RGF – 3º quadrimestre de 2019.

Conforme verificado na tabela acima, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2019, o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo Município.

### 2.8.3 Regra de Ouro

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

*Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:*

*I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;*

*II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;*

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2019, foi constatado que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

### 2.8.4 Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2019, o Município não realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício.

### 2.8.5 Concessão de Garantia

Conforme o Anexo 3 (Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores) do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2019, o Município não concedeu garantia em operações de crédito.

## 2.8.6 Alienação de Ativos

Conforme o Anexo 11 (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2019, o Município não realizou alienações de ativos no exercício.

## 2.8.7 Despesas com Pessoal

A apuração das despesas com pessoal é realizada nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e, em caso de não observância aos percentuais legalmente fixados, este Tribunal emite Alerta ao jurisdicionado, na forma do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

O percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal está representado na tabela a seguir, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF), ressaltando que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão:

**Tabela 21 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal**

Descrição	2018			2019					
	1º sem.	2º semestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	52,69%	51.534.774,04	52,66%	52.609.340,15	53,94%	53.662.250,11	56,75%	55.054.550,08	53,75%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.840-4/19, e Processos TCE-RJ nº 212.910-2/19, 239.328-6/19 e 203.562-1/20 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

As despesas com pessoal do Executivo Municipal ultrapassaram, no 2º quadrimestre de 2019, o limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, sendo o percentual excedente eliminado no 3º quadrimestre de 2019, na forma prevista no art. 23 c/c o art. 66 do referido diploma legal.

## 2.8.8 Educação

### 2.8.8.1 Aspectos das Despesas

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A Emenda Constitucional nº 53/06 e a Lei nº 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destacam-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite com educação:

- a) a Lei nº 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação — estabelece, em seus arts 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para

- a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei nº 9.394/96, ou que, mesmo tendo por objeto gastos com educação, não se refiram ao exercício financeiro da Prestação de Contas em exame, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas relativas a pagamento de proventos aos inativos da Educação não serão consideradas no cômputo do limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consoante Decisões proferidas nas Contas de Governo Municipais de 2015;
- h) as despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb, desde que tais

despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18;

- i) serão consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, consoante Decisões proferida no exame das Contas de Governo dos Municípios referentes ao exercício de 2017.

Reputo oportuno destacar, considerando a relevância da matéria, as alterações na metodologia deste Tribunal no que tange à análise das Prestações de Contas de Governo, especificamente no que se refere à apuração do montante da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme passo a discorrer.

**Para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021**, nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, formulada pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário desta Corte firmou a tese de que o Estado do Rio de Janeiro e todos os Municípios jurisdicionados deverão computar, a título de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente as despesas pagas.

Ainda quanto à metodologia a ser observada nas **Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021**, nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, o Plenário desta Corte, revendo entendimento sobre o enquadramento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, firmou a tese de que as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, são consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de

25%, consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb.

Ressalto, portanto, que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, será sistematicamente alterada nas próximas Prestações de Contas de Governo, razão pela qual faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item **alertando-o** acerca da adoção das novas metodologias.

Por fim, com o propósito de exercer função orientadora, o Plenário desta Corte, quando do exame das Contas de Governo dos Municípios referentes aos exercícios anteriores, vem decidindo pela Comunicação a todos os Municípios, alertando-os acerca destas mudanças de metodologia.

#### 2.8.8.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

Para validação do Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Função/Subfunção/Programa) da Lei nº 4.320/64, do Município de Tanguá, foram observados os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelecem quais despesas serão ou não consideradas para efeito de apuração da aplicação mínima em MDE, por meio de amostragem.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) se coaduna com o registrado pela Contabilidade, conforme a tabela seguinte:

**Tabela 22 — Sigfis x Contabilidade Educação**

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	31.400.996,05
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	31.400.996,05
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1178/1181 e Relatório Analítico Educação – fls. 1830/1848.

Observo que o Corpo Instrutivo não efetuou nenhum ajuste, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deveria ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Nada obstante, o Corpo Instrutivo identifica históricos de despesas que não permitem avaliar, com exatidão, a finalidade da despesa, conforme a tabela seguinte, razão pela qual faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

**Tabela 23 — Históricos Genéricos Educação**

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
31/01/2019	79	Prestação de serviços comunitários de auxílio as atividades afins	OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO	Ensino Fundamental	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	961.240,90
31/01/2019	80	Prestação de serviços comunitários de auxílio as atividades afins	OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO	Educação Infantil	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	640.827,26
26/07/2019	497	Prestação de serviços comunitários de auxílio as atividades afins	OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 40%	686.600,64
26/07/2019	498	Prestação de serviços comunitários de auxílio as atividades afins	OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 40%	457.733,76
Total						2.746.402,56

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1830/1848.

### 2.8.8.3 Valor Total das Despesas Realizadas com Educação

O Município destinou à educação, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R\$ 29,91 milhões, considerando a despesa liquidada.

**Tabela 24 — Despesa com Educação**

Empenhada	Liquidada	Paga
31.400.996,05	29.906.770,15	29.788.683,79

Fonte: Quadro C.1 – fls. 508/524, Quadro C.2 – fls. 508/524 e Quadro C.3 – fls. 508/524.

O valor gasto por aluno totalizou R\$ 5.604,72 , tendo em vista que 5.336 (cinco mil, trezentos e trinta e seis) alunos estavam matriculados na rede pública municipal no exercício de 2019, conforme evidenciado na tabela a seguir:

**Tabela 25 — Gasto com Educação por Aluno**

<b>Nº de alunos (A)</b>	<b>Despesa Liquidada - R\$ (B)</b>	<b>Despesa Liquidada por aluno - R\$ (C) = (B/A)</b>
5.336	29.906.770,15	5.604,72

Fonte: "Número de alunos - INEP" – fl. 1828.

**2.8.8.4 Aplicação do Percentual Mínimo**

A tabela seguinte demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo Município no exercício de 2019, que serão utilizados para composição da base de cálculo do limite das despesas realizadas em manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Tabela 26 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais**

<b>Descrição</b>	<b>Receita arrecadada</b>
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	<b>6.580.908,77</b>
IPTU	2.462.150,50
ITBI	249.656,88
ISS	2.321.714,55
IRRF	1.547.386,84
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
<b>II - Receita de transferência da União</b>	<b>21.431.518,43</b>
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	21.418.625,53
ITR	12.892,90
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>	<b>22.891.541,58</b>
IPVA	1.421.107,37
ICMS + ICMS ecológico	20.944.267,88
IPI - Exportação	526.166,33
<b>IV - Dedução das contas de receitas</b>	<b>0,00</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
<b>V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)</b>	<b>50.903.968,78</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1182/1197.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

A tabela seguinte demonstra a verificação do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que deve ser de, no mínimo, 25% da

receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o previsto no art. 212 da Constituição Federal:

**Tabela 27 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica**

<b>FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>			
<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Despesa Liquidada R\$ (a)</b>	<b>Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)</b>
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	3.955.517,24	56.454,59
Educação infantil	365 – Ensino infantil	835.769,49	15.202,97
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	1.500,92
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	987.303,96	147.143,85
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		5.778.590,69	220.302,33
<b>( c ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos ( a + b )</b>		<b>5.998.893,02</b>	

<b>FONTE DE RECURSOS: FUNDEB</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Despesa Liquidada R\$ (d)</b>	<b>Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)</b>
Despesa realizadas com a fonte Fundeb	20.384.029,04	489.400,74
<b>( f ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Fundeb ( d + e )</b>	<b>20.873.429,78</b>	

<b>Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE</b>	
<b>( g ) Total das despesas com ensino ( c + f )</b>	26.872.322,80
<b>( h ) Ganho de Recursos Fundeb</b>	11.853.353,80
<b>( i ) Total das despesas registradas como gasto em educação ( g - h )</b>	15.018.969,00
<b>( j ) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)</b>	0,00
<b>( l ) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>	0,00
<b>( k ) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)</b>	220.302,33
<b>( m ) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: Fundeb)</b>	0,00
<b>( n ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( i - j - k - m )</b>	<b>14.798.666,67</b>
<b>( o ) Receita resultante de impostos</b>	50.903.968,78
<b>( p ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)</b>	<b>29,07%</b>

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 508/524, Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls.1182/1197, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 665/666, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "FUNDEB" – fls. 824/825, Relatório Analítico Educação – fls. 1830/1848, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl. 1313, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fl. 673.

**Nota 1 (linha h):** Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido no valor de R\$11.853.353,80 (transferência recebida R\$20.376.439,90 e contribuição R\$8.523.086,10);

**Nota 2:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Conforme demonstrado na tabela anterior, o Município cumpriu o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e no art. 222 da Lei Orgânica Municipal.

Saliento, ainda, que o Município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados as fontes “ordinário” e “ordinário MDE”. Contudo, alinho-me ao entendimento das instâncias instrutivas no sentido de que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando, na aplicação de gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, haja vista que as fontes “ordinário” e “ordinário MDE” podem contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, a esse respeito, faço constar **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu Voto.

#### 2.8.8.5 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para mensurar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino. O Município de Tanguá obteve no exercício de 2019 (sua última divulgação) os seguintes resultados do Ideb:

**Tabela 28 — Resultado do Ideb**

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta
4,9	4,9	100,00%	3,8	4,4	86,36%

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (acesso pela internet).

Em adição à análise do Corpo Instrutivo, o Ministério Público de Contas propõe, novamente, Determinação à SGE, para que verifique o cumprimento pela Prefeitura de Tanguá da regra estabelecida no art. 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ressaltando que tal proposição foi acolhida pelo Egrégio Plenário nas Contas de Governo dos Municípios, relativas ao exercício de 2018:

*8.1.2 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96*

*A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 69 e parágrafos, não deixa*

dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

*Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

[...]

*§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.*

*§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:*

*I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;*

*II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;*

*III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.*

*§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.*

*Tais recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos, diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados.*

**Na hipótese de descumprimento, deve ser observada a prescrição do § 6º do artigo 69 da LDB.**

*A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciar de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.*

*Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, **nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do***

**artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.**

*Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.*

*Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:*

*Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.*

*Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.*

*Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.*

*Com efeito, o Parquet de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.*

Em que pese o não atendimento à Determinação Plenária acerca da verificação do cumprimento da regra estabelecida no art. 69, § 5º, da LDB (Lei nº 9.394/96), o Corpo Instrutivo informa que tal regra será objeto de verificação e acompanhamento nas Prestações Contas de Governo, relativas ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, razão pela qual faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, item **alertando-o** sobre a necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no referido dispositivo da LDB.

#### 2.8.8.6 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi instituído pela Emenda

Constitucional nº 53/06, em substituição ao Fundef<sup>2</sup>, a partir do exercício de 2007, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 11.494/07 e Decretos nº 6.253/07 e nº 6.278/07.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil, tornado permanente após a promulgação da EC nº 108/20, sendo mantido o estabelecido no art. 60 do ADCT até entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, que produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Seus recursos, oriundos, predominantemente, de impostos e das transferências do Estado e de seus Municípios – vinculados à educação, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal –, bem como de complementação financeira sob a responsabilidade da União, destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica (MDE), que contempla a educação infantil, a média e a de jovens e adultos, além da valorização e remuneração dos profissionais da educação.

#### *2.8.8.6.1 Recursos Recebidos do Fundeb*

O Município registrou, no exercício financeiro de 2019, o montante de R\$ 20,43 milhões como total das receitas do Fundeb, correspondentes aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras. O valor guarda paridade com o montante divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme documento de transferências de repasses.

#### *2.8.8.6.2 Resultado do Fundeb*

O Fundeb possui como finalidades a repartição tributária em razão do quantitativo de alunos — motivo pelo qual determinado ente pode ter “*ganho ou perda com o Fundeb*” — e a valorização do magistério.

Como resultado desta repartição tributária para a formação do Fundeb, o Município registrou ganho de recursos na ordem de R\$ 11,85 milhões, como demonstrado a seguir:

---

<sup>2</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

**Tabela 29 — Resultado das Transferências do Fundeb**

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	20.376.439,90
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	8.523.086,10
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>11.853.353,80</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1182/1197.

**2.8.8.6.3 Pagamento aos Profissionais do Magistério**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

A tabela a seguir demonstra a apuração do percentual das receitas do Fundeb, no exercício de 2019, que foram aplicadas na remuneração dos profissionais do Magistério. Nesta linha, verifico que o Município cumpriu o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07, tendo aplicado 81,72% dos recursos do Fundo em despesas com pessoal e encargos sociais da educação básica:

**Tabela 30 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério**

(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	16.695.374,91
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>16.695.374,91</b>
(E) Recursos recebidos do Fundeb	20.376.439,90
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	52.930,02
(G) Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>20.429.369,92</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>81,72%</b>

Fonte: Quadro D.1 – fls. 667/669 e Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1182/1197.

**2.8.8.6.4 Aplicação Mínima de 95% dos Recursos do Fundeb**

A Lei nº 11.494/07 estabelece, em seu art. 21, que os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados. Sem prejuízo

disso, o § 2º do citado artigo permite que até 5% desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional<sup>3</sup>. Nesta esteira, no mínimo, 95% dos recursos do Fundo devem ser comprovadamente utilizados dentro do exercício corrente.

#### 2.8.8.6.5 Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2018)

No Processo TCE-RJ nº 207.840-4/19, que trata da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018, foi constatado que a conta Fundeb registrou, ao final daquele exercício, um superávit financeiro de R\$ 758.214,15 .

Verificada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de 95% foi efetuado pelo Corpo Técnico, subtraindo o superávit, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2019.

Cumprido ressaltar que o valor de R\$ 758.214,15 foi utilizado no exercício de 2019, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme Decreto nº 01/19, de acordo, portanto, com o previsto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

#### 2.8.8.6.6 Cálculo da Aplicação Mínima Legal

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Tanguá utilizou 98,46% dos recursos do Fundeb no exercício de 2019, cumprindo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

**Tabela 31 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb**

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			20.376.439,90
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			52.930,02
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>			<b>20.429.369,92</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		20.873.429,78	
(E) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior		758.214,15	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		

<sup>3</sup> Esse permissivo, na lei, decorre do fato de existir a possibilidade de que parte dos recursos do Fundeb venha a ingressar somente no final do mês de dezembro, o que causaria dificuldades para o seu empenhamento ainda dentro do exercício.

ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>			<b>20.115.215,63</b>
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			<b>98,46%</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls.1182/1197, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 508/524, Quadro D.3 – fls. 722/723, Documento de Cancelamentos de RP na fonte Fundeb – fls. 824/825, Relatório Analítico Educação – fls. 1830/1848 e Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.840-4/19.

**Nota:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 13.386,14), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

### 2.8.8.6.7 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2020)

Tendo em vista que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2019, pode não representar, necessariamente, a diferença entre as receitas e as despesas empenhadas, considerando que outras movimentações podem impactá-lo ao final do exercício, tais como ressarcimento financeiro creditado na Conta do Fundeb, cancelamentos de passivos etc., a análise do resultado financeiro, para o exercício de 2020, foi realizada da seguinte forma:

**Tabela 32 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2020**

Descrição	Valor - R\$
<b>Superávit financeiro em 31/12/2018</b>	<b>758.214,15</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	20.376.439,90
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	52.930,02
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc.) em 2019	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	13.386,14
<b>= Total de recursos financeiros em 2019</b>	<b>21.200.970,21</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	20.873.429,78
<b>= Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2019</b>	<b>327.540,43</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.840-4/19, Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1182/1197, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 508/524, Quadro D.3 – fls. 722/723 e documento de cancelamentos de passivos na fonte Fundeb – fls. 824/825.

O Corpo Técnico identificou uma inconsistência entre o resultado financeiro do Fundeb apresentado na Tabela 32 deste tópico, cujo valor apurado, ao final do exercício de 2020, representa um superávit financeiro de R\$ 327.540,43, e o montante apresentado pela Prefeitura, constante do Quadro D.2 – Balancete Contábil de Verificação do Fundeb (fl. 673), que registrou um superávit financeiro de R\$ 334.894,78.

Considerando essa divergência, consigno que tal fato ensejará a emissão de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Insta salientar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07.

Além disso, o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação (MEC), conforme consulta efetuada pelo Corpo Instrutivo ao *site* daquele órgão (arquivo anexado às fls. 1816/1818).

#### *2.8.8.6.8 Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/18*

A Portaria Conjunta nº 2, de 15/01/2018, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

Tal normativo disciplinou as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, atribuindo, nos termos do art. 2º, autonomia ao Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes agentes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, para movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb.

Além disso, o art. 11 da aludida Portaria, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Acerca do cumprimento dos dispositivos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/18, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/18, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico:

*De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls.1618/1628, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.*

#### 2.8.8.7 Plano Municipal de Educação

A Lei Federal nº 13.005/14, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), em seu art. 10, dispõe que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Municípios devem ser formulados em consonância com o referido plano e o Plano Municipal de Educação (PME), de forma a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Destaco que o PME é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse sentido, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico acerca do Plano Municipal de Educação do Município:

*Verifica-se que o município de **TANGUÁ** instituiu o Plano Municipal de Educação, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 971/2015 (fls. 1629/1796), com vigência até o exercício de 2025, cumprindo, assim, o disposto no art. 3º da mencionada Lei.*

#### 2.8.9 Saúde

##### 2.8.9.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, o art. 3º destaca as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ASPS.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, consoante o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, deverão ser consideradas:

*I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e*

*II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.*

Cumpra esclarecer que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo legal, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), criado pelo Ministério da Saúde.

Oportuno enfatizar, no tocante à aferição do limite mínimo de aplicação em ASPS, que esta Corte de Contas adotou, até o término do exercício de 2019, a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN nº 403/16, a qual dispõe, no subtítulo “03.12.04.01 Limites”, acerca do cálculo nos seguintes termos, *in verbis*:

*Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:*

*I – empenhadas e pagas no exercício de referência;*

*II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e*

*III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.*

Importa ressaltar que o uso dessa metodologia permitiu, até o exercício de 2019, a inclusão, no cômputo do limite mínimo de 15% (quinze por cento) em Ações e Serviços Públicos de Saúde, das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas e inscritas em restos a pagar processados no exercício de referência, ainda que ausente a comprovação de disponibilidade de caixa consolidada do Fundo de Saúde do Município ao final do exercício.

Posto isso, impende registrar que o emprego da metodologia sugerida pela Portaria STN nº 403/16 encontra-se superada, no âmbito desta Corte, para os exercícios subsequentes, uma vez que, conforme será abordado no tópico 2.8.9.4 deste Voto, este Tribunal passará a utilizar nova metodologia, cuja tese foi firmada no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, que versa acerca de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Isto posto, será demonstrada, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar nº 141/12.

### 2.8.9.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) encontra-se consoante com o valor registrado pela Contabilidade (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64) na função “10 – Saúde”, conforme segue:

**Tabela 33 — Sigfis X Contabilidade Saúde**

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	28.022.138,38
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	28.022.138,38
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1178/1181 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1849/1885.

De acordo com o Corpo Técnico desta Corte, nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Nada obstante, o Corpo Instrutivo identifica históricos de despesas que não permitem avaliar, com exatidão, a finalidade da despesa, conforme a tabela seguinte, razão pela qual faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

**Tabela 34 — Históricos Genéricos Saúde**

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
28/01/2019	61	Prestação de serviços comunitários de auxílio as atividades afins	OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO	Administração Geral	Recursos Ordinários Destinados à Saúde	702.929,92
Total						702.929,92

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1830/1848.

### 2.8.9.3 Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A tabela a seguir registra o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município na saúde e o total considerado para fins de limite:

**Tabela 35 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa**

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
<b>Despesas gerais com saúde</b>		
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>25.127.488,22</b>	<b>2.526.600,66</b>
Pessoal e Encargos Sociais	18.080.855,03	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.046.633,19	2.526.600,66
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>188.941,50</b>	<b>179.108,00</b>
Investimentos	188.941,50	179.108,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>25.316.429,72</b>	<b>2.705.708,66</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>	<b>28.022.138,38</b>	
<b>Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>	<b>Despesas não liquidadas (RP não processados)</b>
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>10.232.967,59</b>	<b>2.698.897,21</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	10.232.967,59	2.698.897,21
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa</b> (fonte impostos e transferências)	<b>NA</b>	<b>6.811,45</b>
<b>(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(K) Total (E+F+G+H+I+J)</b>	<b>10.232.967,59</b>	<b>2.705.708,66</b>
<b>(L) Total das despesas com saúde não computadas</b>	<b>12.938.676,25</b>	

<b>(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)</b>	<b>15.083.462,13</b>	<b>0,00</b>
<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite</b>	<b>15.083.462,13</b>	

Fonte: Quadro E.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 829/846, Quadro E.2 e Demonstrativos Contábeis – fls.847/853, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fl. 1463 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl.876.

**Nota 1:** embora tenha ocorrido, no exercício de 2019, cancelamento de Restos a Pagar referentes a anteriores no montante de R\$11.717,48 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

**Nota 2:** o Município inscreveu o montante de R\$6.811,45 em Restos a Pagar Não Processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o art. 24, inciso II, da Lei Complementar nº 141/12.

O Município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “ordinário”. Contudo, alinhado ao entendimento das instâncias instrutivas no sentido de que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando, na aplicação de gastos com saúde, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, haja vista que a fonte “ordinário” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, a esse respeito, faço constar **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu Voto.

#### 2.8.9.4 Apuração do Limite Mínimo das Despesas com ASPS

De acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, os Municípios aplicarão, anualmente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts 158 e 159, § 3º, inciso I, alínea “b”, todos da Constituição Federal.

Na tabela seguinte, apresenta-se a situação do Município com relação aos gastos em saúde para fins de verificação do cumprimento do limite:

**Tabela 36 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS**

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	50.903.968,78
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.707.627,50
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas</b> (base de cálculo da saúde) <b>(A-B-C)</b>	<b>49.196.341,28</b>
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	15.083.462,13
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>15.083.462,13</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>30,66%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1182/1197, Quadro E.1 e Demonstrativos Contábeis – fl. 829, Quadro E.2 e Demonstrativos Contábeis – fls. 847/853, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fl. 1463, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl. 876 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1.826/1.827.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais nºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (art. 159, inciso I, alíneas "d" e "e", da Constituição Federal), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O valor aplicado em saúde corresponde a 30,66% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, deste modo, o mandamento previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

O Corpo Instrutivo informa, ainda, que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, cumprindo, assim, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/12.

Reputo oportuno aqui destacar, considerando a relevância da matéria, a alteração na metodologia deste Tribunal, no que tange à análise das Prestações de Contas de Governo, especificamente no que se refere à apuração do montante da despesa com saúde.

Com base na Consulta efetuada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, protocolizada nesta Corte sob o Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, o Plenário desta Corte firmou a tese de que, a partir das Prestações de Contas de

Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte em 2020, deveriam ser computadas, para fins de aferição da aplicação do percentual legal em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Contudo, em Sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte proferiu Decisão nos autos do Processo TCE-RJ nº 106.738-5/19, referente ao Recurso de Reconsideração – recepcionado como Consulta – interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, em face das conclusões deste Tribunal no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, prorrogando a aferição da aplicação do limite mínimo constitucional em ASPS, com base na nova metodologia, para o exame das Prestações de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste Tribunal referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte em 2021, reformulando, portanto, o prejudgado de nº 035/2018, fixado no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18.

Nesse contexto, observo que o Ministério Público de Contas já adota, para o exercício de 2019, de forma parcial, a nova metodologia de cálculo do percentual mínimo a ser aplicado em ASPS, tendo apurado um percentual de 30,59%.

Diante do exposto, e considerando que a mudança se dará apenas para os próximos exercícios, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item referente à nova metodologia a ser empreendida para aferição dos gastos realizados com ASPS.

Em prosseguimento, no que tange ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, o Corpo Técnico tece as seguintes considerações:

*O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer às fls. 1.475/1.478, opinou pela aprovação com ressalvas quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.*

Por fim, o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 36, § 5º e *caput*, da Lei Complementar nº 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas.

### 2.8.10 Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais exigências encontram-se dispostas no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

O mencionado limite, apresentado na tabela seguinte, observa o número de habitantes do Município de Tanguá, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício de 2018, foi de 33.870 habitantes.

**Tabela 37 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2018**

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	1.286.032,98
1112.04.00 - IRRF	1.233.050,06
1112.08.00 - ITBI	381.355,18
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	2.265.856,88
1120.00.00 - TAXAS	681.713,68
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	146.986,26
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	0,00
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	262.183,26
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	675.160,61
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>6.932.338,91</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	19.884.640,19
1721.01.05 - ITR	28.441,39

1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	62.615,70
1722.01.01 - ICMS	21.001.583,33
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	1.403.543,55
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	551.964,74
1722.01.13 - CIDE	74.902,98
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>43.007.691,88</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>49.940.030,79</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>3.495.802,16</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2019 ( F + G )</b>	<b>3.495.802,16</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 do exercício anterior às fls. 905/922 e Anexo 2 da Câmara da Lei nº 4.320/64 – fls. 441/443.  
 Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ nº 261.314-8/02.

Reputo oportuno destacar que, nos termos da Consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, o Plenário desta Corte, na Sessão de 04/12/2019, revendo entendimento anterior sobre a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, firmou jurisprudência no sentido de que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip) não deve compor a referida base.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, o Plenário desta Corte determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

### 2.8.10.1 Verificação do Cumprimento do Limite

Conforme Decisão no Processo TCE-RJ nº 203.065-7/05, as contribuições previdenciárias cobradas dos servidores para custeio dos regimes próprios de previdência e assistência, caso existam, deverão ser excluídas do cômputo do cálculo do limite do art. 29-A da CF.

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme apurado na tabela a seguir, observou o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

**Tabela 38 — Repasse Permitido x Repasse Recebido**

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
3.495.802,16	3.495.802,16

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei nº 4.320/64 – fl. 452.

### 2.8.10.2 Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara

Consoante a Lei Orçamentária e o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2019, era de R\$ 3.495.802,16 .

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, verifica-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

## 2.9 Demais Aspectos Relevantes

O Corpo Instrutivo destacou alguns aspectos relevantes em sua análise, sobre os quais passo a tecer considerações, por reputá-los oportunos.

### 2.9.1 Conselho de Alimentação Escolar

O Conselho de Alimentação Escolar, previsto na Lei nº 11.947/09, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento

responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

O Conselho de Alimentação Escolar, em seu parecer, acostado à fl. 1493, opinou pela regularidade quanto à aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 11.947/09.

### **2.9.2 Conselho Municipal de Assistência Social**

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

O Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de parecer, acostado às fls. 1020/1024, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c o art. 18, inciso X, da Lei nº 8.742/93 (Loas).

### **2.9.3 Royalties**

O art. 8º da Lei nº 7.990/89, alterada pelas Leis nºs 10.195/01 e 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

### 2.9.3.1 Das Receitas de *Royalties*

A movimentação dos recursos de *royalties* no exercício de 2019 apresentou-se da seguinte forma:

**Tabela 39 — Receitas de *Royalties***

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>12.017.968,00</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		18.277,11	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>11.999.690,89</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	11.511.597,42		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	138.291,27		
Participação especial	46.097,10		
Fundo especial do petróleo	303.705,10		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>2.941.760,27</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>14.959.728,27</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>87.603,11</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>15.047.331,38</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1182/1197.

### 2.9.3.2 Receitas com *Royalties* e Participação Especial das Lei nºs 12.858/13 e 13.885/19

A tabela a seguir apresenta o montante arrecadado de *royalties* pelo Município, de acordo com o disposto nas Leis nºs 12.858/13 e 13.885/19:

Receitas de <i>Royalties</i> - Leis nº 12.858/13 e nº 13.885/19	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei nº 12.858/13	184.388,37
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei nº 13.885/19	1.030.661,53

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1479/1487.

2.9.3.3 Despesas Totais com Recursos de *Royalties*Tabela 40 — Despesas Custeadas com Recursos dos *Royalties*

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>13.266.365,29</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	13.266.365,29	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>605.925,21</b>
Investimentos	605.925,21	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>13.872.290,50</b>

Fonte: Quadro F.1 e Demonstrativo Contábil – fls. 877/900.

O Município observou o art. 8º da Lei nº 7.990/89, não tendo aplicado recursos de *royalties* em pagamento de pessoal do quadro permanente e de dívidas, considerando as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Reputo oportuno destacar que, nos termos das Consultas formuladas nos Processos TCE-RJ nºs 204.885-3/19 e 214.567-3/18, o Plenário desta Corte, nas Sessões de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, revendo entendimento anterior sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de *royalties*, impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública –, firmou jurisprudência no sentido de que a proibição recai sobre todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;

- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O posicionamento anterior desta Corte, aprovado na Sessão Plenária de 12/12/2006, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 215.499-0/06, era no sentido de que a vedação constante do disposto no art. 8º da Lei nº 7.990/89 incluiria somente a receitas dos *royalties* gerais (art. 48 da Lei nº 9.478/97 – parcela fixa correspondente a 5% da produção). Assim sendo, segundo entendimento anterior desta Corte, as demais receitas de compensações de *royalties* não estariam abarcadas pela vedação legal.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, na Sessão Plenária de 25/09/2019, nos autos do Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, o Plenário desta Corte, aprovando Voto de minha lavra, determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

Por fim, o Corpo Técnico constata que o Município aplicou 95,63% dos recursos de *royalties* em despesas correntes e 4,37% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Como os *royalties* de petróleo são decorrentes da exploração de um recurso natural não renovável, a utilização desses recursos deve ser efetuada de forma consciente e responsável, razão pela qual formulo **Recomendação** para que o Município priorize a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque

alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

#### 2.9.3.3.1 *Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 12.858/13*

A Lei nº 12.858/13, a qual dispõe acerca da destinação, às áreas de educação e saúde, de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, de forma que visa a assegurar os recursos do Município com vistas ao alcance da meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto, além de garantir acesso, universal e igualitário às ações e serviços de saúde, na forma do art. 196 da Constituição Federal.

A aludida Lei determina que devem ser aplicados, na educação – com prioridade para a educação básica – e na saúde, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal, 75% e 25% das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

O Corpo Instrutivo constata que o Município não aplicou os recursos dos *royalties* na educação e saúde, em desacordo com o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, conforme tabela a seguir:

**Tabela 41 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 12.858/13**

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei nº 12.858/13	184.388,37
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	46.097,09
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	46.097,09
Aplicação Mínima na Educação – 75%	138.291,28
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	138.291,28

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1479/1487.

Em sua defesa, o responsável alega que os recursos previstos na Lei nº 12.858/13 não foram aplicados no exercício de 2019, uma vez que teriam sido registrados contabilmente a partir do mês de novembro daquele exercício, ocasião na qual não haveria, no Orçamento do Município, elemento de despesa próprio para utilização de tais recursos.

Informa, ainda, que teria sido criada fonte de recurso específica para a classificação dos *royalties* de que trata a referida Lei, bem como que tais recursos seriam aplicados no exercício de 2020, por meio de abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos foi o superávit financeiro nas citadas fontes.

Por fim, cita como prova de comprometimento do Município com a Educação e a Saúde o cumprimento dos limites legais e constitucionais no exercício de 2019.

Após análise dos argumentos da defesa, o Corpo Técnico mantém seu entendimento de que o descumprimento da Lei nº 12.858/13, que impõe ao Município a obrigação de destinar recursos à área de educação e saúde, configuraria Irregularidade capaz de eivar as Contas de Governo de vício insanável. Nada obstante, revisitando a matéria e levando em consideração o caso concreto, considera que o descumprimento da legislação, no exercício de 2019, não deve ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, manifestando-se nos seguintes termos:

*O jurisdicionado reconhece que os recursos recebidos em 2019, no montante de R\$184.388,37, de Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, não foram aplicados dentro do mesmo exercício, sendo que, em obediência ao art. 2º, §3º da referida lei, 75% deveriam ser aplicados na educação e 25% na saúde, o que representa R\$138.291,28 e R\$46.097,09, respectivamente.*

*Sobre a aplicação no exercício de 2020 dessas receitas de Royalties arrecadadas em 2019 e em 2020, tal fato será analisado na prestação de contas de governo do município referente ao exercício de 2020, submetendo-se aos preceitos do art. 8º, §único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, observar a obrigatoriedade de vinculação dos recursos ainda não aplicados ao objeto de sua vinculação, originariamente estabelecidos no art. 2º, §3º da Lei Federal n.º 12.858/13.*

*Não merece prosperar a tese de egressão da temporalidade da aplicação de tais recursos, posto que não é plausível consentir que não há ofensa ao art. 3º, §2º da lei federal n.º 12.858/13 o fato de*

*não se realizar qualquer despesa à conta desses recursos na educação e na saúde por se interpretar que a lei não impôs de forma explícita o momento do seu cumprimento. O aceite de tal tese esvazia o sentido do legislador em salvaguardar a aplicação de tais recursos nas funções de governo que assim entendeu mais carentes, e uma dissociação da temporalidade entre receita e despesa, por si só, afasta o efetivo alcance da proteção a essas políticas públicas resguardadas pela citada lei federal.*

*Não obstante todos os argumentos e entendimentos aqui expostos, convergindo no sentido da obrigatoriedade do ente em aplicar na saúde e na educação, os percentuais estabelecidos no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, no mesmo exercício do recebimento dos recursos dos Royalties previstos na mesma lei, entende-se que excepcionalmente neste exercício de 2019 tal fato possa ser atenuado, em virtude de que somente a partir de 27/11/2018 o município passou a receber tais recursos, e que, apesar da expressa obrigação legal de sua aplicação nos moldes previstos na lei federal, o prefeito municipal, por ocasião da emissão do parecer prévio das contas de governo referentes ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 207.840-4/19), teve suas contas apreciadas pelo plenário desta Corte em 06/11/2019, sendo comunicado da referida decisão em 18/11/2019, conforme se observa pelo Recibo de Entrega de Ofício n.º 36704/2019, naquele processo. Ou seja, já transcorrida quase toda a execução orçamentária de 2019, é que foi comunicado da decisão para cumprimento dos ditames da Lei Federal n.º 12.858/13, o que não se ecoa razoável elevar a sua não efetivação em 2019 como um fato ensejador de irregularidade.*

*Ressalta-se que a excepcionalidade aqui proposta para o exercício de 2019 não será estendida na análise das prestações de contas de governo do município para os exercícios subsequentes.*

**Conclusão:** *Diante dos fatos e da evolução temporal das decisões desta Egrégia Corte de Contas sobre o fato concreto, entende-se que tal fato possa ser atenuado, sugerindo-se na conclusão a conversão da irregularidade em ressalva.*

O Ministério Público de Contas, a seu turno, mantém sua opinião de que o descumprimento da destinação prevista na Lei nº 12.858/13 deve ensejar, neste exercício, a oposição de Ressalva às Contas.

Não obstante, considerando que os recursos dos *royalties* vinculados à educação e à saúde ingressaram nos cofres do Município inicialmente em 27/11/2018, bem como que as Contas de Governo daquele exercício foram apreciadas por esta Corte ao final do exercício de 2019, momento em que o ciclo orçamentário se encontrava praticamente encerrado, acompanho a proposta do

Corpo Técnico e faço consignar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

Por fim, em razão da necessidade de alertar o gestor acerca do entendimento deste Tribunal, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Chefe do Poder Executivo, **Alerta** de que este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas de Governo referentes ao exercício de 2020, caso se verifique a não aplicação dos recursos recebidos, com fulcro na regra insculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13.

Registro, por oportuno, que o Corpo Instrutivo informa que o Município criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei nº 12.858/13.

#### 2.9.3.3.2 *Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 13.885/19*

A Lei nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.276/10. Tais recursos são chamados de excedente da cessão onerosa.

O art. 1º da Lei nº 13.885/19 dispõe que a União transferirá 15% destes recursos aos Municípios, de acordo com os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

A tabela a seguir apresenta a aplicação de recursos de *royalties* oriundos da cessão onerosa:

**Tabela 42 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 13.885/19**

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei nº 13.885/19	1.030.661,53
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
<b>Total Aplicado</b>	<b>0,00</b>
Saldo a aplicar	1.030.661,53

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1479/1487.

O Corpo Instrutivo constata que os recursos de *royalties*, oriundos da cessão onerosa, não foram aplicados de acordo com a Lei nº 13.885/19, nos seguintes termos:

*Segundo o documento/declaração de fls. 1485, o Poder Executivo não aplicou os recursos uma vez que os mesmos ingressaram nos cofres municipais em 31.12.2019, não havendo tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.*

Nesse aspecto, compartilho do entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo, em razão do momento em que os recursos ingressaram nos cofres municipais, impossibilitando sua utilização ainda no exercício de 2019.

Acrescento, ainda, que o Município não criou o código de fonte de recursos para registrar os recursos recebidos a título de excedente de cessão onerosa, em desacordo com a Nota Técnica nº 24-B/19 da Confederação Nacional de Municípios, razão pela qual faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto à necessidade da correta escrituração da receita *royalties* prevista na Lei nº 13.885/19.

#### **2.9.4 Transparência na Gestão Fiscal**

O Corpo Instrutivo destaca, no tópico 6.4 de sua instrução, que a então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais (CTO), no exercício de 2017, realizou auditoria na área de tecnologia da informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A fim de assegurar tal transparência, a Lei Complementar nº 131/09 acrescentou dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para tal implantação.

Ressalta-se, ainda, que o Decreto nº 7.185/10 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar nº 131/09.

Finalmente, em 16/05/2011, entrou em vigor a Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação visando a regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Dessa forma, o Egrégio Plenário desta Corte, no respectivo processo de auditoria, conferiu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Município implementar ações visando ao atendimento das exigências legais relativas aos portais de transparência.

No exercício de 2019, o Corpo Técnico, mediante auditoria de monitoramento, verificou o cumprimento da Decisão Plenária, com o objetivo de monitorar as ações do jurisdicionado na direção do aprimoramento da transparência pública e no incentivo ao exercício do controle social por parte dos cidadãos.

Os resultados obtidos pelo Município de Tanguá – nota 0,74 – de acordo com o iTAI (indicador de Transparência e Acesso à Informação), evidenciam um nível avançado de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, demonstrando, contudo, o não cumprimento integral da legislação pertinente (que levaria a um iTAI equivalente a 1), razão pela qual, acompanhando proposta do Corpo Instrutivo, faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

Em adição à análise do Corpo Instrutivo, o Ministério Público de Contas propõe, em seu parecer, Ressalva quanto ao não atendimento do disposto no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

*Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Tanguá (<https://tangua.rj.gov.br>) constatou-se que as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) **NÃO** se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.*

*Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.*

*Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.*

Dessa forma, alinho-me ao entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que o jurisdicionado deva divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Deste modo, faço constar, a esse respeito, **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do Voto.

### **2.9.5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

Sendo um indicador de desempenho de âmbito nacional, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) compõe-se por sete índices setoriais temáticos, os quais objetivam verificar se a visão e os objetivos estratégicos dos Municípios foram alcançados e, com isso, oferecer subsídios para a melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Tal indicador é mensurado pelas Cortes de Contas nacionais desde 2016, tendo por principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento às necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público. As aludidas dimensões são as seguintes:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento

- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Proteção das Cidades e
- Governança da Tecnologia da Informação.

Tais dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indica os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais. Dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Todos os Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2019, responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base de 2018.

Por fim, o Município obteve pontuação de IEGM 59,61 (cinquenta e nove vírgula sessenta e um), fato que o situa na faixa de resultado C<sup>+</sup>, considerada em fase de adequação.

## 2.10 Controle Interno

De acordo com o art. 70, *caput*, e art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

O art. 74, § 1º, da Constituição Federal estipula, ainda, que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A seu turno, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe que compete, ainda, ao Sistema de Controle Interno, o exame da gestão fiscal.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno do Município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, razão pela qual incluo, em meu Voto, **Comunicação** ao titular do Órgão Central de Controle Interno, para que tome ciência do exame empreendido nestas contas e adote as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

### **2.10.1 Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior**

O “Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno” foi encaminhado às fls. 1609/1617, informando, de forma adequada, todas as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas no exercício de 2018.

Quanto a tais fatos, o Corpo Instrutivo destaca que, conforme avaliação efetuada no sobredito Relatório de Acompanhamento, do total de 18 (dezoito) Determinações, 3 (três) não foram cumpridas.

Tendo em vista o cumprimento parcial das Determinações constantes das Contas de Governo do exercício de 2018, faço constar **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

### **2.10.2 Certificado de Auditoria**

Em conclusão, o Corpo Instrutivo destaca que o Certificado de Auditoria, acostado às fls. 1601/1608, emitido pelo Órgão Central de Controle Interno, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Chefe de Governo

do Município de Tanguá, não sendo especificadas, no entanto, as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Em decorrência deste fato, faço constar, **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do presente Voto.

### 3 CONCLUSÃO E VOTO

**CONSIDERANDO**, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não eximem os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame das respectivas Contas de Gestão, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** que, face à Decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, referente à Consulta formulada pela Alerj, será alterada a metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021;

**CONSIDERANDO** que, face à Decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 106.738-5/19, referente ao Recurso de Reconsideração – recepcionado como Consulta – interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, em face das conclusões deste Tribunal no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, foi prorrogada a alteração da metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021;

**CONSIDERANDO** que, face às Decisões deste Tribunal de Contas, proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 204.885-3/19 e 214.567-3/18, nas Sessões Plenárias de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, será alterada a metodologia para aferição do cumprimento das vedações impostas à utilização de recursos de *royalties*, para as contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

**CONSIDERANDO** que, face à Decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, na Sessão Plenária de 04/12/2019, será alterada a metodologia da base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, para as contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

**CONSIDERANDO** que a abertura de créditos suplementares ou especiais atendeu à prévia autorização legislativa e se deu com a indicação dos recursos correspondentes, em observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que foi constatada a observância do limite da dívida pública do Município aos termos da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c a Lei Complementar nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino corresponde a 29,07% do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, conforme a metodologia ainda em vigor, o Município aplicou 81,72% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do Magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que o Município utilizou, no exercício de 2019, 98,46% dos recursos recebidos do Fundeb, cumprindo o percentual mínimo de 95%, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponde a 30,66% do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15% estabelecido pela Lei Complementar nº 141/12;

**CONSIDERANDO** que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município foram administrados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021, caso se verifique a não aplicação dos recursos recebidos, com fulcro na regra insculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13,

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, sendo que minhas principais divergências residem:

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo:

- ✓ Considero cabível a inclusão da Ressalva nº 10 proposta pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

Em relação ao proposto pelo Ministério Público de Contas:

- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, entendo cabível a inclusão dos itens “d” e “e”, na forma proposta pelo Corpo Instrutivo;
- ✓ Pela não inclusão da Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), apesar do proposto pelo Ministério Público de Contas, na forma do item IV de seu parecer.

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo e ao proposto pelo Ministério Público de Contas:

- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo item de alerta sobre a mudança na metodologia da base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo item de alerta sobre o entendimento deste Tribunal acerca do descumprimento da regra insculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo item de alerta quanto à necessidade da correta escrituração da receita de *royalties* prevista na Lei nº 13.885/19.

*Ex positis*, e diante dos fatos evidenciados,

**VOTO:**

- I. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Tanguá, Sr. Valber Luiz Marcelo de Carvalho, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

**RESSALVA Nº 1**

Não foram implantados todos os procedimentos contábeis patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando o Município em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/15.

**DETERMINAÇÃO Nº 1**

Implantar os procedimentos contábeis patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação

dos demais procedimentos nos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/15.

### **RESSALVA Nº 2**

Quanto à existência de históricos de despesas classificadas na função 12 (Educação), evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), no montante de R\$ 2.746.402,56 , com informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas.

### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 (Educação) evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelecem os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

### **RESSALVA Nº 3**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso as fontes “ordinário” e “ordinário MDE”.

### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Para que nas informações encaminhadas sobre os gastos com educação e saúde seja indicada somente a fonte de recursos de “impostos e transferências de impostos” e não a fonte “ordinário” e “ordinário MDE”, de modo a atender plenamente ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, bem como no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

### **RESSALVA Nº 4**

O superávit financeiro para o exercício de 2019 apurado na presente Prestação de Contas, no valor de R\$ 327.540,43 , não está em consonância com o superávit financeiro registrado pelo Município no balancete do Fundeb, no montante de R\$ 334.894,78 .

**DETERMINAÇÃO Nº 4**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

**RESSALVA Nº 5**

Quanto à existência de históricos de despesas classificadas na função 10 (Saúde), evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), no montante de R\$ 702.929,92 , com informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas.

**DETERMINAÇÃO Nº 5**

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 10 (Saúde) evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

**RESSALVA Nº 6**

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei nº 12.858/13 na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, art. 2º da mencionada legislação.

**DETERMINAÇÃO Nº 6**

Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicados 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme art. 2º, § 3º, da citada Lei.

**IMPROPRIEDADE Nº 7**

O Município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

**DETERMINAÇÃO Nº 7**

Implementar ações visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 131/09, Lei Complementar nº 101/00, Lei nº 12.527/11 e no Decreto nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

**RESSAVA Nº 8**

Inobservância quanto à ampla divulgação da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo relatório analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DETERMINAÇÃO Nº 8**

Implementar ações visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

**RESSAVA Nº 9**

O Município não cumpriu integralmente as Determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO Nº 9**

Observar o fiel cumprimento das Determinações exaradas por esta Corte.

**RESSALVA Nº 10**

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

**DETERMINAÇÃO Nº 10**

Providenciar para que, quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, sejam especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às

providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

## **RECOMENDAÇÃO**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 1**

Para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos de *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

- II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tanguá, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência da Decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das Contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das Determinações e Recomendação exaradas nestas Contas de Governo;
- III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Tanguá, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência das Ressalvas, Determinações e Recomendação apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de fatos semelhantes, e seja alertado:

- a. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão de créditos tributários para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;
- b. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar, na base de cálculo, somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;
- c. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a não considerar, na base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25%, consignado no art. 212 da Constituição Federal, as despesas com aquisição de uniformes e afins, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, assim como, tais despesas não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb;
- d. quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas Contas de Governo;

- e. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, devendo ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, § 2º, inciso II e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;
- f. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip) não deverá compor a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal;
- g. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a vedação prevista no art. 8º da Lei nº 7.990/89, de uso dos recursos dos *royalties* para pagamento de pessoal do quadro permanente e dívida, recairá sobre todas as receitas das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural;
- h. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, o descumprimento da regra insculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13 poderá constituir irregularidade grave, capaz de motivar a emissão de Parecer Prévio Contrário por este Tribunal;
- i. quanto à necessidade de criação de código de fonte de recurso específico para a classificação das receitas transferidas pela União por força da Lei nº 13.885/19, em obediência ao art. 8º, parágrafo

único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista tratar-se de recursos com finalidade específica, de acordo com o art. 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.885/19.

- IV. Por **DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES (SSE)** desta Corte, a fim de que dê ciência imediata à Câmara Municipal de Tanguá da emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas de Governo do Município referente ao exercício de 2019, informando, ao respectivo Presidente, que não há óbices ao julgamento destas Contas de Governo pelo Poder Legislativo;
- V. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo no âmbito desta Corte.

Plenário,  
GC-7, em 11 / 11 / 2020.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Relator